



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000580/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de setembro de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. DISCUSSÃO SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO.

Inexiste previsão normativa que disponha que o recurso voluntário pode ser apresentado contra compensação realizada de ofício pela autoridade fiscal na hipótese em que se constata, de um lado, a existência de saldo a restituir em favor do contribuinte a título de Imposto de Renda e, de outro, a existência de débitos em nome do próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar de demanda não submetida ao rito do Decreto 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute a compensação de restituição de IRPF realizada de ofício pela Delegacia da Receita Federal de Camaçari, nos

termos do que estabelece o artigo 73 da Lei n. 9.430/96. A partir da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, a autoridade fiscal constatou que havia saldo a restituir em favor do contribuinte, sendo que também foi constatado que existiam débitos em nome do contribuinte, conforme se pode verificar da *Notificação de Compensação da Malha de Débitos* juntada às fls. 5.

O contribuinte, então, impugnou a compensação realizada de ofício de acordo com a manifestação de fls. 2/4, alegando, por um lado, que teria valores passíveis de restituição, relativos às declarações de IR dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, nos montantes de, respectivamente, R\$ 41.787,20, R\$ 74.172,34, R\$ 6.352,93 e R\$ 3.533,77 e, por outro lado, que o suposto débito que havia ensejado a referida compensação encontrava-se suspenso em virtude de sentença proferida na Ação Anulatória n. 2002.33.00.023341-0. Por fim, o contribuinte dispôs que tanto a compensação quanto a retenção dos créditos de IR não poderiam ser realizadas uma vez que o suposto débito encontrava-se em discussão judicial cuja sentença lhe havia sido proferida favoravelmente.

Em despacho juntado às fls. 30, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou que o interessado trouxesse aos autos Certidão de Objeto e Pé relativa à Ação Judicial tal qual mencionada. O contribuinte, então, apresentou a referida Certidão, conforme se pode verificar da manifestação de fls. 32/37. Foi aí que a autoridade fiscal emitiu o despacho de fls. 38 por meio do qual dispôs o seguinte:

“Em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Camaçari, o Interessado acima pleiteia a restituição de valores retidos e compensados, alegando existir sentença na ação anulatória 20023300023341-0, apresentando cópia da sentença.

Da leitura da decisão vê-se que houve liminar apenas para retirar o nome do autor do CADIN sendo que a mesma está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Assim, conclui-se que somente com trânsito em julgado, a favor do Autor, a União será obrigada a cumprir cancelando a inscrição 50103003703-47.”

E, aí, o contribuinte entendeu por apresentar manifestação de inconformidade de fls. 41/44, alegando, em síntese, que o Fisco não pode impeli-lo a cumprir obrigação que vem sendo discutida nos autos da ação anulatória e que, portanto, o suposto débito fiscal que deu ensejo à retenção e compensação dos valores restituíveis encontra-se com exigibilidade suspensa.

Em acórdão de fls. 61/63, a 3ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por não conhecer da impugnação, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RESITUIÇÃO COMPENSADA COM DÉBITOS.

Inexiste previsão legal para recurso administrativo contra compensação de restituições com débitos de responsabilidade do contribuinte.

Impugnação não Conhecida.”

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 13.10.2010 (fls. 65) e apresentou Recurso Voluntário de fls. 66/73, protocolado em 05.11.2010, suscitando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que o recorrente encontra-se por elencar as seguintes alegações:

- (i) Que a decisão recorrida é equivocada uma vez que o próprio artigo 224 da Portaria MF n. 30/2005 prevê a possibilidade de a Delegacia da Receita Federal apreciar pedido formulado pelo contribuinte;
- (ii) Que ainda que não houvesse qualquer previsão normativa sobre a existência de impugnação ou de recurso contra determinada matéria, o fato é que a Constituição Federal garante o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos, além de exercer o seu direito de contestar qualquer assunto que lhe diga respeito, conforme prescreve o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição;
- (iii) Que a administração pública obedecerá a ampla defesa e o contraditório nos termos do artigo 2º da Lei n.9.784/99;
- (iv) Que a alegação de que não existe previsão de recurso administrativo contra a compensação de restituição não merece prosperar tendo em vista que qualquer cobrança pode ser atacada por impugnação;
- (v) Que se o débito for anulado judicialmente jamais poderia a fiscalização cobrá-lo do contribuinte;
- (vi) Que nos termos do artigo 170-A do CTN é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, sendo que tal previsão não se dirige apenas ao contribuinte, mas, também, tem por destinatário a própria autoridade fiscal à luz do princípio da isonomia; e
- (vii) Que a compensação de ofício e a retenção de valores a título de restituição de IR é um procedimento indireto de cobrança adotado pela Receita Federal que não tem qualquer respaldo jurídico, porquanto não se pode compensar nem reter valores quando na inexistência do suposto débito.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o conhecimento e provimento da impugnação para que seja determinado que o órgão a quo julgue o mérito da sua manifestação de inconformidade à luz do princípio da eficiência previsto no artigo 2º da Lei n. 9.784/99, bem assim que o Conselho digne-se a julgar o mérito do processo e determine a imediata anulação das compensações indevidamente realizadas.

Pois bem. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e tem por escopo atacar a formalização da exigência fiscal. É como prescreve o artigo 14 do Decreto n. 70.235/72. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Em comentário ao referido artigo 14, Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹ dispõem o seguinte:

“Formalizada a exigência pela lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, três hipóteses são possíveis: o sujeito passivo cumpre a exigência através do pagamento ou pedido de parcelamento; o sujeito passivo apresenta impugnação para contestar a exigência fiscal, ou se dá à revelia (ausência do contraditório pelo não comparecimento do sujeito passivo ao processo).

Se o contribuinte entende que a exigência fiscal não está de acordo com a lei ou a prova dos autos, pode insurgir-se contra ela. A ilegalidade tanto pode se relacionar com o mérito da exação quanto com aspectos formais do lançamento previstos na legislação fiscal. Ao contribuinte cabe decidir o meio processual adequado para sua defesa, podendo contestar o lançamento na esfera administrativa ou submeter à questão a tutela do Poder Judiciário.”

Em face da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, conforme transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A propósito, note-se que o recurso determina a extensão e a profundidade em que será feito o reexame. Se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso².

Não me parece que a hipótese dos autos se enquadra nas normas constantes dos dispositivos supracitados, porque, como afirmei anteriormente, a discussão aqui travada não tem por objeto litígio em que se discute a formalização do crédito tributário. Foi nesse sentido que decidiu acertadamente a 3ª Turma da DRJ de Salvador, conforme se pode verificar dos trechos abaixo colacionados:

“A compensação de restituição com débitos do contribuinte é procedimento de cobrança, contra o qual inexistente a previsão de recurso administrativo para a Delegacia de Julgamento (DRJ), pois não se inclui entres as atribuições conferidas a este órgão pelo artigo 224 da Portaria MF nº 30/2005.

Nem poderia ser de outra forma, pois neste caso, ou o impugnante questiona a legalidade do procedimento com tal, ou questiona a existência do próprio débito. No primeiro, não é competência da autoridade administrativa submeter a juízo a validade legal das normas vigentes, por ser competência do Poder Judiciário; no segundo, a matéria já está sendo questionada judicialmente, e, como dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03 de 14/02/1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

² NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Cumprido por fim ressaltar que o interessado não demonstra estar sob a proteção de qualquer medida judicial suspensiva, pois a liminar obtida limitava-se a impedir a sua inscrição no CADIN, como mencionado no despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 35). As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (...).

[...]

O simples fato da matéria estar *sub judice* não permite concluir que o crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, com quer fazer crer o demandante.

Por estas razões, voto por não se conhecer da impugnação.”

Seguindo essa linha de raciocínio, note-se que na Notificação de Compensação de Malha Débito juntada às fls. 5 a própria autoridade fiscal dispõe que a discordância quanto a compensação dever-se-ia reger pelo artigo 6º, § 3º do Decreto n. 2.138/1997. Confira-se:

“A não-manifestação implicará concordância com o procedimento de compensação de ofício.

Havendo discordância quanto à compensação, a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto n. 2.138, de 1997, reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.”

Considerando que a compensação de restituição com débitos do contribuinte realizada de ofício por força do artigo 73 da Lei n. 9.430/96 não equivale a procedimento de cobrança contra o qual inexistia previsão de recurso administrativo para a Delegacia de Julgamento (DRJ), entendo que a questão aqui discutida deveria reger-se com base no artigo 6º, § 3º do Decreto 2.138/1997, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto 2.138/1997

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

[...]

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Por essas razões, entendo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido tendo em vista que a questão tal qual formulada não tem por objeto a legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário, conforme preceituam os artigos 14 e 33 do Decreto n. 70.235/72. Não obstante, cabe à unidade preparadora da jurisdição do contribuinte avaliar seus argumentos no que diz respeito ao suposto provimento que alega ter sido dado na Ação Anulatória n. 2002.33.00.023341-0.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por não conhecer do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega